

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para propor regras que amenizem o transtorno causado ao consumidor por atraso de voo.

Nos termos previstos na proposição, ficam assegurados aos passageiros: (i) acesso gratuito a comunicações e alimentação compatível com o horário, após uma hora de atraso; (ii) hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto, depois de quatro horas de atraso.

Ademais, a proposta faculta ao passageiro a opção de embarque em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se existente; a restituição imediata (em espécie) do valor pago constante do bilhete de passagem; ou recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo.

O PLS nº 264, de 2011, deverá ainda ser analisado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Humberto Costa, autor da proposta, pois os contratempos causados aos passageiros decorrentes de atraso de voo muitas vezes prejudicam significativamente os usuários do transporte aéreo.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 264, de 2011, é inserir no texto do Código Brasileiro de Aeronáutica dispositivos para mitigar o desconforto dos passageiros originado por atraso de voo.

Entretanto, como essa dificuldade enfrentada pelos passageiros vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, para se restaurar o bom funcionamento desses serviços de aviação civil surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2004, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko.

O PLS nº 114, de 2004, que tramitou nesta Casa em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 283, 429 e 533, de 2007, foi objeto de exame nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CDR, em caráter terminativo, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 114, de 2004, seguiu à Câmara dos Deputados. Os demais projetos a ele apensados foram arquivados.

Dessa forma, desde 24 de março de 2010, o PLS nº 114, de 2004, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as compensações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, e preterição de embarque por excesso de reservas*, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.028, de 2010.

Naquela Casa, a proposta tramita conjuntamente com outras proposições. A matéria já se encontra pronta para a pauta do Plenário, com relatório pela sua aprovação. Em 7 de junho de 2011, foi apresentado o Requerimento nº 2.042, de 2011, de iniciativa do Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), que solicita sua inclusão na Ordem do Dia.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 264, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 114, de 2004, já aprovado pelo Senado Federal.

### **III – VOTO**

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator